

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI Nº 799, de 26 de junho de 1996.

Autoriza o Poder Executivo a vender imóveis urbanos para formar Núcleo Habitacional e dá outras providências.

ROBERTO ANTÔNIO MACHADO, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender trinta e dois(32) terrenos urbanizados, de sua propriedade, destinados a edificações residenciais familiares, para serem adquiridos unicamente por pessoas de baixa renda.

§ 1º - O Projeto Habitacional visa beneficiar pessoas de baixo poder aquisitivo.

§ 2º - Para os fins previstos na presente Lei, considera de baixo poder aquisitivo as pessoas com renda familiar não superior a três(03) salários mínimos, mensais.

§ 3º - São requisitos para adquirir imóveis com base na presente Lei, entre outros:

- a) Não possuir o candidato, ou seu(ua) cônjuge ou companheiro(a), qualquer imóvel, neste município;
- b) Residir neste município por mais de dois anos (2a);
- c) Não ter sido anteriormente beneficiado com imóvel habitacional;
- d) Não ter sido proprietário, nem seu conjugue, de qualquer imóvel nos últimos dez anos (10a).

Art.2º - O beneficiário pagará o valor da avaliação do imóvel em parcelas mensais, sucessivas e consecutivas, equivalentes a 10% (dez por cento) de 135,15 UFIRs, ou outro índice que vier a substituí-la, num prazo de até duzentos e quarenta (240) meses e que após integralizados todos os pagamentos, receberá o domínio e posse plena e definitiva do imóvel concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL - RS

Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96570.000 - CGC 88.142.302/0001-45 Fone: (055) 281 1352 - Fax: (055) 281 1351

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Art.3º - Os terrenos a serem alienados por esta lei, estão localizados no loteamento Doli Machado Nunes e na Rua Maria Cassol, quadra 401, setor 12, conforme certidão do Registro de Imóveis, anexa.

Art.4º - Ficarão inalienáveis e empenhoráveis, enquanto não quitados os imóveis alienados com base na presente Lei. Poderão contudo, os adquirentes dar os imóveis em garantia hipotecária e/ou ceder, a agente financeiro com vistas a construção e/ou edificação residencial ou ainda para a aquisição de materiais para a construção.

Art.5º - Será de dezoito(18) meses, o prazo para iniciar a edificação residencial, sob pena de o bem reverter ao Poder Público Municipal.

Art.6º - A falta de pagamento de quatro (04) parcelas das prestações devidas, implicará na revogação de todos os benefícios concedidos e a revogação dos atos de transmissão, voltando o bem ao Poder Executivo para redistribuição.

Art.7º - Caberá à Secretaria de Assistência Social do Município, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, a seleção dos candidatos para a aquisição dos imóveis.

Art.8º - Os atos de alienação devem conter referência expressa a presente Lei.

Art.9º - Os valores arrecadados com a venda desses imóveis, serão destinados ao Fundo de Assistência Social do Município.

Art.10 - Em caso de falecimento do titular, quitar-se-á o imóvel, procedendo a imediata liberação ao cônjuge ou herdeiros se houver.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis (1996).

Roberto Antônio Machado,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Paulo Sérgio Torres Lopes,

Secretário Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL - RS

Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96570.000 - CGC 88.142.302/0001-45 Fone: (055) 281 1352 - Fax: (055) 281 1351

PUBLICADO
No Mural da Prefeitura
27/06/96
JSM